



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723159/2013-83
RESOLUÇÃO	3402-004.212 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMERYS RIO CAPIM CAULIM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência para que a unidade de origem: **(i)** esclareça qual o critério considerado na revisão da base de cálculo constante no Relatório de Diligência Fiscal, como data de registro dos respectivos créditos, tendo em vista o questionamento do “ITEM II.B” do Recurso Voluntário de fls. 812-851 (DIVERGÊNCIA ENTRE DICON X PLANILHA DE AQUISIÇÕES); **(ii)** esclareça se foram considerados na Planilha REVISÃO_COFINS_1T_2012 (FLS. 878) os créditos pleiteados sobre os serviços de construção civil, bem como sobre a depreciação; **(iii)** esclareça sobre quais fases do transporte realizado pela Recorrente foram consideradas (produto inacabado ou acabado?), bem como se foram considerados os créditos originados sobre serviços portuários; **(iv)** detalhe a origem da diferença do valor de R\$ 328.113,27, considerando o valor pleiteado e o valor reconhecido após a Diligência determinada por este CARF; **(v)** analise o argumento sobre os CFOPs supostamente inválidos; **(vi)** elabore Relatório Conclusivo com a manifestação sobre os itens anteriores; **(vii)** intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a diligência, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Francisca das Chagas Lemos (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro, substituída pela conselheira Francisca das Chagas Lemos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 12-74.015**, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da Resolução nº 3402-003.026:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (PER nº 40058.35718.050412.1.1.09- 3077) de crédito de Cofins não-cumulativa-exportação, relativo ao 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 3.948.313,98, para fins de Compensação de débitos de outros tributos (fls. 2 e ss).

A Autoridade Fiscal, com base no PARECER SEORT/DRF/BEL nº 762/2013, fls. 47 e ss, decidiu reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$3.058.799,65 (três milhões, cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), e, assim, homologar parcialmente as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (fl. 531).

No citado **Parecer**, a Autoridade Fiscal argumentou, em resumo, que:

1. O contribuinte foi inicialmente intimado em 08 de abril de 2013 a apresentar:
(i) os arquivos magnéticos da escrituração digital, contendo as notas fiscais utilizadas como crédito no Demonstrativo de Apuração das Contribuições (DACON); (ii) memória de cálculo de todos os valores inseridos nos DACON's apresentados, com indicação clara e precisa dos documentos que os lastrearam; (iii) mapas contendo os cálculos dos encargos de depreciação; (iv) notas fiscais de venda; (v) notas fiscais de despesa de energia elétrica; (vi) notas fiscais dos serviços de lavra e decapeamento; (vii) notas fiscais de óleo combustível-bpf;
2. O prazo concedido foi de 20 dias, tendo a contribuinte apresentado a documentação solicitada no dia 29 de abril de 2013;
3. Os trabalhos fiscais executados consistiram na verificação e análise, relativamente ao período acima descrito, dos seguintes itens: 1) Forma de Tributação, para fins de IRPJ, adotada pelo contribuinte; 2) Existência de exportações diretas, através dos registros constantes no SISCOMEX; 3)

Existência de importações diretas, para verificação dos insumos importados, através dos registros constantes no SISCOMEX; 4) Confronto entre os valores constantes dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte, aqueles constantes dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACon) e os lançados nos arquivos contábeis apresentados. 5) Solicitação de notas fiscais de entrada e saída para validação dos arquivos digitais; 6) Dos cálculos efetuados para recompor os créditos da exportação, do mercado interno, e a contribuição apurada, confrontando com o saldo resultante informado nos Pedidos de Ressarcimento;

4. Só é passível de aferição o crédito em relação ao qual o contribuinte define, com clareza, a natureza da operação que o originou, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;
5. As diligências servem para esclarecer pontos duvidosos específicos, e não para que a autoridade fiscal, diante da falta de comprovação da existência do crédito, supra tal omissão do contribuinte;
6. São considerados como insumo: a) Insumos aplicados diretamente a produção, bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) Combustíveis e Lubrificantes, aplicados ou consumidos, de forma direta sobre o produto em fabricação; c) Partes e peças, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida em todo o processo de produção ou de fabricação, desde que não estejam escriturados no ativo, imobilizado;
7. Quanto aos serviços utilizados na fabricação/produção de bens destinados à venda, foram enquadrados como insumos pela IN SRF nº 404/2004, apenas aqueles prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na fabricação de produtos;
8. Os valores referentes a serviços devidamente especificados prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, para manutenção das máquinas e equipamentos empregados na produção de bens podem compor a base de cálculo dos créditos, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie;
9. Dão direito a crédito os valores gastos com energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
10. Por expressa previsão legal, dão direito a crédito os valores gastos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
11. A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados relativos aos encargos de depreciação e amortização incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou

fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

12. Consideramos como valores iniciais de base de cálculo de créditos que poderiam ser comprovados os apresentados na memória de cálculo, sobre os quais passamos a fazer nossa análise nos demais itens deste relatório;
13. Foi verificada a inconsistência de alguns valores de depreciação informados na planilha consolidadora e a planilha das notas fiscais;
14. Os gastos com Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou outros combustíveis utilizados na atividade de transporte de matéria prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração, entre as diversas etapas do processo produtivo, não geram direito a crédito a ser descontado na sistemática não cumulativa da contribuição;
15. Não geram direito a apuração dos créditos as partes e peças que não foram suficientemente descritas como fazendo parte do processo produtivo, como por exemplo: kit de peças, válvulas, parafusos, adaptadores, tubos, porca, disjuntores, arruelas, cabos elétricos, anel o'ring, abraçadeira, eixo, polia, etc;
16. Alguns itens não estão relacionados ao processo produtivo e por isso não geram direito a apuração de créditos, como por exemplo: tinta interthane, tinta interseal, marreta de 5 kg com cabo de madeira, bolsa de couro para eletricista, luminária, saco plástico, telha de alumínio trapezoidal, etc.;
17. Alguns serviços alegados pela contribuinte, como por exemplo: serviços de soldagem, serviço de usinagem, serviço de assistência técnica, serviço de manutenção mecânica, serviço de manutenção de máquina e equipamentos, etc. não foram comprovadamente aplicados em máquinas e equipamentos diretamente inseridos na cadeia produtiva da empresa;
18. Os serviços de manutenção dos bens diretamente utilizados na produção geram direito a créditos, sendo assim, os que não estão diretamente ligados ou que não se consegue relacionar ao processo produtivo pela descrição genérica não geram direito a créditos;
19. Não é lícito estender o conceito de armazenagem para abarcar outras despesas, como: serviço de logística portuária, serviço técnico marítimo, etc.;
20. Após a análise dos bens informados em planilha alguns itens foram glosados por não restar comprovado que pertencem ao ativo imobilizado e que são utilizados na produção de bens destinados à venda, por ausência de descrição ou por apresentarem uma descrição genérica;
21. Em relação as partes e peças a incorporação ao valor do ativo imobilizado é aplicável não somente às partes e peças de reposição, mas também aos gastos com os serviços de manutenção, mas para isso tem que ter aumento de vida útil do bem principal superior a um ano, sendo assim, foram glosadas

as partes e peças e serviços que não estão comprovadas que aumentam a vida útil do bem em mais de um ano;

22. Serviços, materiais e partes e peças destinados à manutenção e conservação das instalações industriais e redes elétricas industriais: são bens e serviços aplicados em bens pertencentes ao ativo imobilizado, assim, quando o contribuinte genericamente se refere a instalações industriais, não está se referindo a máquina ou equipamento da linha de produção;
23. Por essa razão, não cabe entender que o desgaste dos materiais e partes e peças seja ocasionado pela ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação;
24. A Declaração de Compensação retificadora apresentada deve ser indeferida por haver sido transmitida após a intimação para a apresentação de documentos comprobatórios conforme estabelece o art. 88, parágrafo único, da IN RFB 1.300/2012.

Cientificada da decisão (fl. 537), em 06/11/13, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 541 e ss), em 06/12/13, onde alegou, em síntese, que:

1. **O despacho decisório fere o dever de motivação** quando deixa de juntar aos autos as diversas planilhas mencionadas no Relatório de Fiscalização, bem como não apresenta justificativas para indeferimento dos pedidos de compensação, em especial no tocante aos créditos sobre encargos de depreciação do ativo imobilizado;
2. Além das planilhas não terem sido enviadas juntamente com o Despacho Decisório, que obrigou a Impugnante a obtê-las mediante cópia dos autos, claramente não há indicação de qualquer fundamentação da glosa destes créditos, em afronta ao dever de motivação e impossibilitando a Impugnante de proceder corretamente na sua defesa;
3. Nem se diga que as planilhas citadas trouxeram algum esclarecimento no tocante à motivação da glosa, uma vez que apenas listam as notas fiscais verificadas;
4. A r. Fiscalização não apontou nas planilhas juntadas no processo administrativo, quais aquisições corresponderiam à cada motivo da glosa, assim, mais uma vez não é possível à Impugnante se defender corretamente, pois é impossível saber, por exemplo, se a aquisição de determinado item foi classificado como não pertencente ao ativo imobilizado, ou se pertencente ao imobilizado, mas não utilizado na produção, e etc.;
5. Analisando o Despacho Decisório proferido, verifica-se a ausência dos seguintes requisitos essenciais: (i) qualificação do notificado; (ii) número do processo administrativo; e (iii) disposição legal infringida, em afronta à formalidade exigida;

6. O Despacho Decisório não aponta quais débitos objetos de compensação foram homologados e quais não foram, muito embora traga a determinação de cobrança imediata dos supostos débitos remanescentes;
7. Tal fato impede a Impugnante, inclusive, de providenciar o pagamento, parcelamento ou meramente apurar o valor envolvido para fins de provisionamento contábil;
8. Apresentou o pedido de retificação em 11.10.2013, por ter optado por não mais oferecer à compensação o débito de IRPJ de junho/2013, contudo, diante do indeferimento apontado pela i. Fiscalização, informa a Requerente que não irá recorrer neste ponto, mantendo a DCOMP nº 04462.66660. 280613.1.3.09-9459 tal como apresentada;
9. A alocação das aquisições de insumos, serviços, energia elétrica e encargos de depreciação, pela Recorrente é feita pelo mês de competência ao qual se refere a Nota Fiscal, não importando a data da emissão ou a data da digitação, no regime de competência;
10. Exemplificando, uma Nota Fiscal de energia elétrica referente à cobrança de 01 a 31 de janeiro, é emitida pela Cia. Concessionária em fevereiro com vencimento para março, dando entrada na Requerente em fevereiro;
11. Para a Requerente, esta Nota Fiscal de Energia será registrada na competência de janeiro, para Fins de creditamento de PIS e COFINS, contudo, pelo critério estabelecido pela Fiscalização, o crédito será transportado para fevereiro;
12. Como a demonstração de regularidade dos pedidos de compensação em questão prescinde de análise do direito creditório, passa a Requerente a demonstrar a regularidade dos insumos aproveitados para obtenção dos créditos. e a indevida glosa realizada pela d. Fiscalização;
13. **Antes de adentrar no mérito, contudo, é necessário examinar sinteticamente o processo produtivo do caulim**, que se inicia na extração do minério e culmina no depósito final do produto acabado, para uma identificação clara das etapas e dos produtos e serviços creditados como insumos;
14. Conforme já descrito no **LAUDO TÉCNICO anexo (doc. 03)**, as etapas de produção são (vide também mapa explicativo da produção que acompanha o Laudo);
15. **Lavra:** O caulim (minério) é inicialmente extraído in natura de uma mina a céu aberto localizada no Município de Ipixuna do Pará e inicia-se com o decapeamento do estéril (solo) e com espessura entre 18 a 20 metros e é extraído com o auxílio de tratores de esteira, retro escavadeira, caminhões, etc., havendo consumo de óleo diesel nos caminhões e tratores;
16. **Dispersão:** Primeira etapa do processo consiste na adição conjunta de minério, com água e agentes dispersantes em equipamentos providos de intensa agitação mecânica (blungers) para a produção de uma suspensão de

caulim, permitindo que as impurezas presentes no minério, tais como areia, matéria orgânica e outros materiais possam ser eliminados nas etapas subsequentes

- 17. Desareamento:** Consiste na passagem da polpa dispersa por um conjunto de hidrociclones e centrífugas onde são removidas a areia e partículas grosseiras presentes no minério, imediatamente após essa etapa é adicionado sulfato de alumínio que promove o aumento de viscosidade da polpa evitando sua decantação no mineroduto durante o transporte por bombeamento até a planta de beneficiamento em Barcarena;
- 18. Transporte por mineroduto:** A polpa de caulim é transportada até a planta de beneficiamento no Município de Barcarena, por meio de um mineroduto com 158 km de extensão, ao qual é adicionado biocida (glutaraldeído) para evitar crescimento de bactérias e corrosão microbiológica no tubo. Também é usado o cloreto de zinco como inibidor de corrosão. Na chegada do caulim à planta, é feito monitoramento da dosagem residual e contagem de bactérias, há consumo de óleo diesel nos geradores que fornecem energia para bombeamento da polpa para a planta de beneficiamento ou para a bacia de rejeitos;
- 19. Área da Planta:** Na planta, o minério parcialmente beneficiado na Mina é recebido em tanques, iniciando então o processo de beneficiamento para a produção dos diversos tipos de produtos, adequando-os às especificações exigidas pelos consumidores;
- 20. Diluição e defloculação da polpa recebida:** Nesta etapa, é feita a diluição da polpa para a concentração adequada a etapa de separação magnética e a defloculação, com o ajuste de pH e viscosidade;
- 21. Separação Magnética:** Consiste na passagem da polpa através de separadores magnéticos criogênicos, com núcleo refrigerado por hélio líquido, os quais removem os contaminantes ferrosos que prejudicam a alvura. O produto desta etapa é destinado aos tanques para continuação do processo de beneficiamento e os materiais contaminantes retidos são enviados para a bacia de contenção de rejeitos;
- 22. Pré moagem e delaminação:** Nesta fase o minério passa por moinhos de areia sob intensa agitação. A finalidade desta etapa é reduzir os aglomerados de caulim reduzindo sua granulometria, permitindo maior aproveitamento na etapa de centrifugação;
- 23. Centrifugação:** Nas centrífugas é feita a separação entre a fração fina adequada ao produto desejado e a fração grossa. A fração grossa é encaminhada para tanques para posterior uso e a fração fina segue para a etapa de alveamento.

- 24. Alvejamento e floculação:** Redução por reação química em meio ácido (ácido sulfúrico, hidrossulfito de sódio e sulfato de alumínio), dos compostos de ferro e titânio presentes no minério e condicionamento do material para a filtragem;
- 25. Filtração/Redispersão:** Passagem do caulim floculado sob pressão ou vácuo, por elementos filtrantes (filtros), para retirada dos compostos gerados na reação de alvejamento e transformação das tortas de caulim em suspensão, permitindo a evaporação;
- 26. Evaporação:** Redução do teor de água contida na polpa através de passagem por evaporadores, permitindo secagem com menor consumo de energia e maior produtividade ou acondicionamento da polpa ao teor de sólidos para embarque nesta forma. A evaporação é feita em vasos aquecidos por vapor (trocadores de calor), produzido em caldeiras pela queima de óleo BPF-IA;
- 27. Secagem:** Eliminação da água remanescente ao caulim por meio de passagem da polpa em corrente de ar quente em secadores industriais previamente aquecidos por queima de óleo BPF;
- 28. Estocagem e embarque de polpa:** Já no porto dentro da IRCC, ao produto da fase de secagem é adicionado peróxido de hidrogênio e biocidas para desinfecção e preservação da polpa, ao qual é estocada em tanques a granel ou ensacadas em big-bags, através de um conjunto de 20 filtros de alta pressão (tubepress), para posterior embarque nos navios;
- 29.** Insumo é a complexidade de bens e serviços aplicados na produção ou fabricação de bens, sem os quais não seria possível a obtenção do produto final e acabado com características próprias, divididos entre insumos diretos e insumos indiretos, conforme expõe a Solução de Divergência COS1T nº 12. de 24.10.2007;
- 30.** Tem-se de forma clara que os serviços e bens glosados estão intrinsecamente ligados ao processo produtivo do caulim, seja da extração do minério in natura da mina (lavra) até o seu beneficiamento para transformação em produto comercializável, sendo que a supressão de qualquer serviço ou bem utilizado pela Requerente comprometeria o processo produtivo;
- 31.** Com base no cruzamento de dados das planilhas obtidas no processo administrativo (glosas x deferidos), foram identificados na planilha anexa denominada "Glosados x Deferidos 1º Trim 2012" (doc. 02 - cd-rom), RS 2.228.651,27 em itens glosados cujos demais itens idênticos ou similares, foram entendidos pela fiscalização como passíveis de creditamento;
- 32.** Não adotar critérios uniformes e claros para glosa dos itens, fere o princípio da isonomia (art. 5º, CF), pois estabelece tratamento desigual para situações idênticas ou semelhantes, além de prejudicar o direito de defesa da Requerente, que terá o risco de decisões divergentes sobre matérias idênticas;

- 33. Deste modo, requer o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório por adoção de critérios divergentes** e revertendo as glosas apontadas na planilha "Glosados x Deferidos 1º Trim 2012" (doe. 02) anexa, por adoção de critérios uniformes no tocante a análise de insumos e serviços;
- 34.** Dos itens relacionados e pormenorizados no LAUDO TÉCNICO (doc. 03) e nas planilhas juntadas (doc. 02 - planilha: Insumos e Serviços 1º Trim de 2012), os insumos e serviços estão diretamente ligados às fases de produção do caulim, desde a extração do minério in natura até o depósito do produto acabado no porto da Requerente, onde são embalados e preparados para exportação;
- 35.** Neste ponto esclarece a utilização dos produtos adquiridos e serviços contratados como insumos e glosados pela d. Fiscalização (*obs. listagem na própria Manifestação de Inconformidade*);
- 36.** Resta evidente que serviços como conserto de cilindro hidráulico; manutenção e montagem eletromecânica; mecânica industrial; rebobinamento de motores; usinagem de peças, entre outros, por não serem da área administrativa, são da área de produção por exclusão lógica;
- 37.** Demonstrada a utilização de tais itens no processo produtivo, seja como insumo direto nos equipamentos e consumidos no processo produtivo, ou indireto, na manutenção destes equipamentos, resta claro que estas despesas representam verdadeira despesas necessárias ao processo de produção, razão pela qual se encontram passíveis de creditamento de PIS/Cofins;
- 38.** A d. Fiscalização indevidamente glosou despesas relacionadas à contratação de serviços e aquisição de materiais referentes ao frete, armazenagem e transporte, os quais devem ser excluídos à tributação;
- 39.** A Solução de Consulta nº 210/2009 deixa claro que os serviços de transporte de bens entre (e dentro) dos estabelecimentos industriais do contribuinte, desde que ainda em fase de industrialização, devem ser entendidos como despesas de transporte e, portanto, geram direito a crédito;
- 40.** Considerando que a última filtragem é realizada entre o silo de armazenamento e o navio, nos filtros denominados de tube press é evidente que o produto final, pronto para entrega ao consumidor, é obtido após esta última filtragem, quando da saída da rampa e estocagem no navio (bis bags);
- 41.** Deste modo, todos os insumos e serviços relacionados aos serviços de frete, transporte e armazenagem, inclusive locação de mão de obra, devem ser considerados como direito ao crédito, convertendo a glosa de tais créditos;
- 42.** Serviços de construção civil, devidamente identificados pela Requerente na planilha anexa (doc. 02 planilha: Insumos e Serviços 1º Trim de 2012), se referem à instalações dos setores de produção e, portanto, devem ser autorizados para fins de creditamento de PIS e Cofins, requerendo a realização de perícia para verificar a vinculação dos serviços com os setores de produção;

- 43.** No tocante às despesas de transporte, a aquisição de gasolina comum (utilizada nos veículos da fábrica para transporte de materiais), de gás GLP (utilizado nas empilhadeiras) e de lubrificantes em geral não podem ser desconsideradas, pois são essenciais para a realização do processo produtivo, sem os quais não é possível obter o produto final, porque todo o deslocamento de material utilizado no processo produtivo entre as áreas de extração (mina) e beneficiamento é feito por meio de veículos, os quais utilizam diretamente os óleos lubrificantes;
- 44.** O transporte que é realizado por veículos (tratores e caminhões gigantes voltados à mineração de grande porte) movidos a óleo diesel e por um mineroduto, ao qual o *caulim* é bombeados através de geradores também movidos a óleo diesel, restando patente sua aplicação no processo de produção da Requerente, permitindo seu creditamento;
- 45.** O entendimento da d. Fiscalização de que apenas podem ser descontados créditos em relação a bens e serviços que tiverem ação direta sobre o produto fabricado, está em desconformidade com entendimento da própria Administração Fazendária, pois a COSIT exarou, em julgamento da Solução de Divergência nº 37/08, interposta pela própria Requerente para reformar a Solução de Consulta n. 23-SRRF/2a RF/Disit;
- 46.** Nas tabelas anexas (doc 02 - planilhas: Análise do Ativo Imobilizado 2004 a 2010, Ativo Imobilizado 2011 e 2012) foram identificados todos os equipamentos e setores nos quais os bens adquiridos entre 2004 e 2012 foram utilizados, demonstrando a regularidade da utilização;
- 47.** A glosa resta totalmente indevida, se observar que a d. Fiscalização ignorou totalmente o Livro Diário (doc. 02-cd-rom), onde tais bens estão devidamente contabilizados na conta de Ativo Imobilizado;
- 48.** Se demonstra indevida a glosa efetuada pela fiscalização referente a instalações industriais, por alegar impossibilidade de vinculação à atividade da empresa, pois a expressão "instalações industriais" supostamente não se referiria à máquinas ou equipamentos da linha de produção;
- 49.** A Requerente aponta nas planilhas anexas (doc. 02) a vinculação de todos os bens e serviços adquiridos e contabilizados na conta de ativo imobilizado, capazes de gerar crédito de depreciação para fins de PIS e COFINS.

A Requerente pede, no mérito, acolhimento da Manifestação de Inconformidade e homologação integral das PerDcomps. Requer, em preliminar, nulidade da decisão contestada. Requer, ainda, produção de prova pericial.

Em 12/11/2014, através da Resolução nº 12.000.454 (fl. 689), esta 17ª Turma da DRJ/RJ decidiu baixar os autos em diligência determinando à Autoridade Fiscal na unidade de origem, anexar os documentos mencionados pelo contribuinte na Manifestação de Inconformidade, contidos em mídia eletrônica, e documentos citados no Despacho SEORT.

Em 15/01/2015 o processo retornou à Delegacia de Julgamento.

Em 19/01/2015 esta DRJ foi cientificada de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0163133-64.2014.4.02.5101 que determinou à autoridade competente que decida sobre os requerimentos (no caso as Manifestações de Inconformidade) formulados pela impetrante no prazo de 10 dias a contar da intimação da decisão.

Em 28/01/15, a 17ª Turma da DRJ/RJ apreciou a Manifestação de Inconformidade, decidindo por sua improcedência e, por conseguinte, não reconhecendo o direito creditório além do que já havia sido deferido pela Delegacia de origem.

Porém, nova intimação judicial (06/03/15) para a Titular desta DRJ determinando julgamento dos processos em 10 dias provocou o retorno dos autos para esta Turma.

O novo julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ do Rio de Janeiro/RJO, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

Nulidade. Pressupostos.

Não padece de nulidade a decisão, lavrada por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal.

Matéria não Impugnada. Preclusão.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Diligência. Perícia. Desnecessária.

Indeferimento Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

Regime Não-cumulativo. Créditos de despesas com fretes ou armazenagem.

As despesas efetuadas com fretes ou armazenagem, contratados para o transporte e estocagem de produtos, acabados ou em elaboração, entre (e dentro dos) estabelecimentos industriais e destes para os estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, não geram direito à apuração de créditos no regime não cumulativo do PIS/Pasep e Cofins.

Insumos. Créditos. Limites.

As pessoas jurídicas podem descontar o crédito da Cofins calculado em relação aos bens e serviços, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumo na prestação de serviços.

Combustíveis. Lubrificantes. Casos de Creditamento.

Combustíveis e lubrificantes geram crédito no regime de não-cumulatividade **somente** se empregados no processo de produção, e, neste caso, são classificados como insumos por expressa disposição legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme Despacho de Encaminhamento de fls. 852, a Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via postal em 27/03/2015, conforme Aviso de Recebimento de fls. 811, apresentando Recurso Voluntário em 28/04/2015 (fls. 812 a 851), pelo qual, com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, pediu a reforma do acórdão recorrido para, inicialmente, acolher o pedido para realização de perícia técnica e, após, a homologação integral dos créditos objeto do PER/DCOMP originado do presente processo.

Através da **Resolução nº 3402-003.026**, o julgamento do recurso foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico complementar, com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de glosas posta no Relatório Fiscal acostado ao Despacho Decisório, justificando porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;
2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Realizada a diligência, às fls. 873 a 878 a Unidade Preparadora apresentou o Parecer nº 48/2024/EQAUD/SRRF02 e Planilha de Cálculo de Revisão.

A Contribuinte foi intimada sobre o resultado da diligência, porém não apresentou manifestação.

Através dos Despachos de e-fls. 882 a 884, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como preenche os requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Necessidade de nova conversão do julgamento em diligência

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento (PER nº 40058.35718.050412.1.1.09-3077) de crédito de Cofins não-cumulativa-exportação, relativo ao 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 3.948.313,98, para fins de Compensação de débitos de outros tributos da Contribuinte.

O direito creditório pleiteado foi parcialmente reconhecido, com a homologação parcial das compensações efetuadas até o limite admitido.

Os créditos tiveram origem em despesas originadas de itens considerados como insumos pela Contribuinte, referentes a bens e serviços intrinsecamente ligados ao processo produtivo, ou seja, da extração do minério *in natura* (lavra) até sua transformação em produto comercializável.

Argumenta a defesa inconsistências na glosa, destacando que determinados itens desconsiderados possuem equivalência funcional com outros expressamente admitidos como geradores de crédito.

Aduz-se, ainda, que o relatório fiscal que fundamentou o Despacho Decisório indicou divergências entre os valores informados nas DACON e aqueles constantes nas planilhas de aquisição, sem, contudo, considerar eventuais ajustes ou justificativas apresentadas pela Contribuinte.

Para análise do presente caso, cumpre observar que, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça definiu que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Ao julgar a questão, o Tribunal Superior destacou que a interpretação do termo “insumo” de forma restritiva pela Fazenda desnatura o sistema não cumulativo.

Em síntese, a partir da decisão definitiva do STJ, restou pacificado que no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, o crédito é calculado sobre os custos e despesas sobre bens e serviços intrínsecos à atividade econômica da empresa.

Em análise às matérias arguidas em Recurso Voluntário, constata-se que a Contribuinte trouxe a este CARF os seguintes questionamentos:

- (i) **Divergência entre DICON X Planilha de Aquisições;**
- (ii) **Bens e serviços utilizados como insumos;**
 - ✓ Combustíveis: Gasolina, óleo diesel e GLP;
 - ✓ Partes e peças utilizadas em máquinas durante o processo produtivo do Caulim;
 - ✓ Relação das glosas realizadas:

Insumos e Serviços Glosados	BASE	PIS	COFINS	%
AREIA Total	28.236,90	465,91	2.146,00	0,25
ARMAZENAMENTO Total	1.100,36	18,16	83,63	0,01
CONSTRUÇÃO CIVIL Total	265.448,65	4.379,90	20.174,10	2,33
CONSULTORIA Total	100.048,68	1.650,80	7.603,70	0,88
EMBALAGEM Total	1.904,89	31,43	144,77	0,02
ENGRENAGEM Total	81.833,47	1.350,25	6.219,34	0,72
EQUIPAMENTOS Total	419.026,45	6.913,94	31.846,01	3,67
ESCOLTA Total	25.056,00	413,42	1.904,26	0,22
FERRAGENS Total	42.509,12	701,40	3.230,69	0,37
FERRAMENTAS Total	5.018,52	82,81	381,41	0,04
GASES INDUSTRIAIS Total	38.849,33	641,01	2.952,55	0,34
GASOLINA Total	42.833,50	706,75	3.255,35	0,38
GLP Total	8.180,00	134,97	621,68	0,07
HÉLIO LIQUIDO Total	134.854,64	2.225,10	10.248,95	1,18
LIMPEZA INDUSTRIAL Total	52.098,45	859,62	3.959,48	0,46
LOCAÇÃO Total	2.598.052,44	42.867,87	197.451,99	22,77
LUBRIFICANTES Total	14.316,78	236,23	1.088,08	0,13
MANUTENÇÃO Total	1.364.430,23	22.513,10	103.696,70	11,96
MÃO DE OBRA Total	393.406,47	6.491,21	29.898,89	3,45
MATERIAL ELÉTRICO Total	137.599,23	2.270,39	10.457,54	1,21
MÓVEIS Total	72,28	1,19	5,49	0,00
OLEO DIESEL Total	3.189.176,66	52.621,41	242.377,43	27,95

OUTROS SERVIÇOS Total	131.015,45	2.161,75	9.957,17	1,15
PEÇAS DELAMINADOR Total	180.058,84	2.970,97	13.684,47	1,58
PEÇAS FILTRAGEM Total	10.067,40	166,11	765,12	0,09
PEÇAS GERAIS Total	1.068.178,31	17.624,94	81.181,55	9,36
PEÇAS TUBE PRESS Total	287.329,36	4.740,93	21.837,03	2,52
PNEU Total	23.525,44	388,17	1.787,93	0,21
PRODUTOS QUÍMICOS Total	86.938,08	1.434,48	6.607,29	0,76
ROLAMENTO Total	207.729,47	3.427,54	15.787,44	1,82
ROTOR Total	114.054,45	1.881,90	8.668,14	1,00
SOFTWARE Total	259,00	4,27	19,68	0,00
TRANSPORTE Total	83.913,21	1.384,57	6.377,40	0,74
TUBOS Total	37.137,73	612,77	2.822,47	0,33
VÁLVULA Total	235.401,73	3.884,13	17.890,53	2,06
Total	11.409.661,52	188.259,42	867.134,28	

✓ Relação de produtos adquiridos e serviços contratados como insumos e glosados pela Fiscalização:

- a) **Areia:** utilizada no moinho de pré-moagem na delaminação do caulim.
- b) **Despesas de Armazenamento**
- c) **Serviço de Construção Civil:** serviços não relacionados a bens do ativo imobilizado, como montagem de tubulação, terraplanagem, adequação da área da mina, etc.
- d) **Serviços de Consultoria:** Serviços de Engenharia Elétrica para manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controles das máquinas e equipamentos da planta
- e) **Embalagem:** Serviços de ensacamento do caulim em big-bags (sacos) e aquisição de bombonas plásticas (tambores de armazenamento).
- f) **Equipamentos:** Equipamentos elétricos, mecânicos e eletrônicos para uso e aplicação no Separador Magnético, Empilhadeira, Mineroduto, Tanques, Secagem, Tube Press, Condicionador de ar, devidamente identificados na planilha anexa.
- g) **Serviço de Escolta:** Serviços de batedores para o transporte de produtos químicos para Ipixuna do Pará
- h) **Ferragens e Engrenagens:** Parafusos, porcas, buchas, abraçadeiras, arruela e engrenagens, utilizados em todas as máquinas e equipamentos.
- i) **Gases industriais:** Gás freon e gás hélio utilizados nos aparelhos de refrigeração ar condicionado e gás Oxigênio, utilizado para corte de placas de aço.
- j) **Hélio líquido:** utilizado para resfriamento dos núcleo magnético dos separadores magnéticos
- k) **Serviço de Limpeza Industrial:** lavagem de placas e limpeza das áreas de produção.
- l) **Locação de equipamentos:** Locação de máquinas e equipamentos utilizados no lavra (vide tópico a seguir).
- m) **Serviços de Manutenção:** Serviços de manutenção e montagem industrial em geral, assistência técnica, instalação elétrica, rebobinamento de motores, usinagem de peças e conserto de máquinas e equipamentos da linha de produção.
- n) **Locação de mão de obra:** Locação de mão de obra para serviços em geral e para embarque dos big-bag's de caulim nos containers para transporte.
- o) **Material elétrico:** cabos e fios elétricos, disjuntores e interruptores, fusível, botões de controle, conduítes de passagem, conectores, lâmpadas, luminárias e reatores, utilizados nas máquinas e equipamentos da produção.
- p) **Outros Serviços:** Serviço técnico marítimo de inspeção e certificação de condições de porões e tanques de navios, p/ receberem cargas de caulim, bem como de calibração de equipamentos e instrumentos de medição.
- q) **Peças delaminação:** Peças em geral identificadas na descrição como aplicação direta nos aparelhos delaminadores (fragmentadores) de caulim.
- r) **Peças Filtragem:** Peças em geral identificadas na descrição como aplicação direta nos filtros e prensas (elementos filtrantes e telas de malha).
- s) **Peças gerais:** Peças em geral cujo uso e destinação estão identificados na planilha anexa (doc. 02).
- t) **Peças Tube Press:** Peças em geral identificadas na descrição como aplicação direta no tube press

- u) **Peças Transporte:** Peças em geral identificadas na descrição como aplicação direta no setor de transporte.
 - v) **Produtos químicos:** aditivos químicos utilizados na composição da torta de caulim, para transporte via mineroduto, bem como tintas e solventes para utilização na manutenção e conservação das máquinas da produção.
 - w) **Rolamentos, tubos e válvulas:** utilizados nas máquinas em geral;
 - x) **Rotor:** Eixo rotativo apoiado em mancais de deslizamento utilizado em todas as máquinas elétricas e mecânicas.
- (iii) **Locação de Equipamentos:** Tratores, caminhões, pesados, motoniveladoras, caminhão pipa e escavadeiras;
- (iv) **Despesas de transporte e armazenagem portuária:** (iv.1) Contratação de serviço técnico marítimo, para inspeção e certificação das condições dos porões e tanques dos navios para receber as cargas de caulim; e (iv.2) Contratação de mão de obra temporária especializada para carregamento e embarque dos big-bag's de caulim. Explica a Contribuinte que o caulim inacabado é transportado e armazenado em diversos locais, inclusive considerando a distância entre a mina e a planta de beneficiamento, sendo que a última filtragem é realizada entre o silo de armazenamento e o navio, nos filtros denominados *tube press*, é evidente que o produto final, pronto para entrega ao consumidor, é obtido após esta última filtragem, quando da saída da rampa e estocagem no navio (*big bags*);
- (v) **Serviços de Construção Civil:** Instalações dos setores de produção.
- (vi) **Depreciação de bens do ativo imobilizado:**
- ✓ Bens e edificações que compõem o ativo imobilizado;
 - ✓ Serviços, materiais, partes e peças destinados à manutenção das instalações industriais e redes elétricas industriais;
 - ✓ Taxas de depreciação para edificações antes da Lei nº 11.488/2007 e para bens em construção;
- (vii) **Notas Fiscais com CFOPS supostamente inválidos:**
- ✓ Reconheceu a Recorrente que os CFOPs 1556 e 2556 trata-se de equívocos e, portanto, devem ser excluídos na listagem de ativo imobilizado;
 - ✓ Quanto ao CFOPs 1949 e 2949 as glosas não observaram a escrituração fiscal da Recorrente, pois embora as Notas Fiscais não tenham sido classificadas com CFOP relacionados ao ativo imobilizado, foram

contabilizados na referida conta, devendo ser considerados os registros contábeis.

Por fim, a Recorrente pediu pela realização de diligência para produção de prova sobre o seguinte volume de documentos:

- (a) 32.487 itens constantes na planilha de glosas de créditos de depreciação;
- (b) 3.631 itens constantes na planilha de glosas de bens e serviços utilizados como insumos;
- (c) Descrição dos equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa, setores de produção, uso e aplicação, período de fabricação e bens e serviços que compõem o custo de aquisição;
- (d) Descrição e identificação dos equipamentos identificados na lista de ativo imobilizado, que aumentaram a vida útil do bem em período superior a 01 (um) ano; e
- (e) Correta contabilização dos valores de depreciação ao longo do período;

Considerando que tanto a autoridade fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004, no sentido de restringir o direito crédito apenas às situações relacionadas nos referidos atos normativos infralegais e, diante do novo conceito de insumos delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, **inicialmente este Colegiado decidiu pela realização de diligência, conforme Resolução nº 3402-003.026, proferida nos seguintes termos:**

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico complementar, com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp nº 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá seguir a mesma ordem de glosas posta no Relatório Fiscal acostado ao Despacho Decisório, justificando porque considera que cada um dos bens ou serviços são essenciais ou relevantes ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR;
2. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no Parecer Normativo Cosit nº05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp nº 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF).;

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Em cumprimento à diligência foi emitido o **Parecer nº 48/2024/EQAUD/SRRF02**, que **procedeu à revisão das glosas e considerou o critério de essencialidade ou relevância aos bens e serviços indicados como insumo pela Contribuinte**, aplicando o Parecer Normativo COSIT Nº 5/2018, e artigos 175 a 178 da IN RFB nº 2121/2022.

Após análise de tais bens e serviços, a Autoridade Fiscal da Unidade Preparadora reverteu as glosas e o crédito ressarcível no trimestre, reconhecendo o valor de R\$ 3.620.200,71, conforme Planilha de fls. 878, abaixo colacionada:

VR 02RF DEVAT

REVISAO_COFINS_1T_2012

Fl.

PARECER SEORT/DRF/BEL Nº 762, DE 23/10/2013							
MÊS	IMPORTAÇÃO	MERCADO INTERNO					BASE DE CÁLCULO
	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 03 SERVIÇOS	FICHA 04 ENERGIA ELÉTRICA	FICHA 06 DESPESAS DE ALUGUEIS DE MÁQUINAS	FICHA 10 ATIVO IMOBILIZADO - VALOR DE AQUISIÇÃO	RECALCULADA
Janeiro	229.889,65	7.158.210,44	62.223,45	0,00	41.881,76	167.752,27	7.659.957,57
Fevereiro	45.681,30	6.867.885,24	8.843.702,79	5.000.505,53	2.238.283,24	192.344,93	23.188.403,03
Março	9.758,47	10.246.222,40	167.981,58	0,00	37.589,30	231.935,37	10.693.487,12

GLOSA REVERTIDAS			
MÊS	IMPORTAÇÃO	MERCADO INTERNO	
	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 03 SERVIÇOS
Janeiro	3.098,24	1.543.078,81	581.141,17
Fevereiro	22.096,71	2.077.798,77	605.680,91
Março	134.690,20	1.454.985,76	964.286,77

PARECER Nº 48/2024/EQAUD/SRRF02, DE 09/07/2024							
MÊS	IMPORTAÇÃO	MERCADO INTERNO					BASE DE CÁLCULO
	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 02 INSUMOS	FICHA 03 SERVIÇOS	FICHA 04 ENERGIA ELÉTRICA	FICHA 06 DESPESAS DE ALUGUEIS DE MÁQUINAS	FICHA 10 ATIVO IMOBILIZADO - VALOR DE AQUISIÇÃO	REVISADA
Janeiro	232.987,89	8.701.289,25	643.364,62	0,00	41.881,76	167.752,27	9.787.275,79
Fevereiro	67.778,01	8.945.684,01	9.449.383,70	5.000.505,53	2.238.283,24	192.344,93	25.893.979,42
Março	144.448,67	11.701.208,16	1.132.268,35	0,00	37.589,30	231.935,37	13.247.449,85

MÊS	PERCENTUAL EXPORTAÇÃO	PERCENTUAL INTERNO	CRÉDITO TOTAL	
			EXPORTAÇÃO	INTERNO
Janeiro	98,69%	1,31%	734.088,75	9.744,21
Fevereiro	98,20%	1,80%	1.932.519,47	35.422,96
Março	99,10%	0,90%	997.744,93	9.061,26

MÊS	DÉBITO INTERNO	CRÉDITO INTERNO	DÉBITO RESTANTE
Janeiro	29.070,16	9.744,21	19.325,95
Fevereiro	49.123,04	35.422,96	13.700,08
Março	20.187,67	9.061,26	11.126,41

MÊS	CRÉDITO EXPORTAÇÃO	EXCLUSOES	CRÉDITO A RESSARCIR
Janeiro	734.088,75	19.325,95	714.762,80
Fevereiro	1.932.519,47	13.700,08	1.918.819,40
Março	997.744,93	11.126,41	986.618,52
TOTAL A RESSARCIR NO TRIMESTRE			3.620.200,71

Importante observar que o direito creditório foi pleiteado pelo valor total de **R\$ 3.948.313,98 (três milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e noventa e oito centavos)**, resultando em uma diferença sobre o que foi reconhecido em diligência no valor de **R\$ 328.113,27 (trezentos e cinte e oito mil, trezentos e treze reais e vinte e sete centavos)**.

Analizando a Planilha **REVISÃO_COFINS_1T_2012 (FLS. 878)**, verifiquei que a Autoridade Fiscal procedeu à revisão da base de cálculo e reverteu as seguintes glosas objeto dos questionamentos expostos em Recurso Voluntário:

- (i) Bens e serviços indicados pela Contribuinte como insumos;
- (ii) Energia Elétrica;
- (iii) Despesas de aluguéis de máquinas;
- (iv) Ativo Imobilizado – valor de aquisição.

Todavia, considerando a diferença entre os valores do crédito pleiteado e o reconhecido, bem como ter constado no Relatório de Diligência Fiscal apenas a informação de que foram revertidas as glosas dos bens e serviços utilizados como insumos, conforme demonstrado na planilha e, em análise à planilha em referência, entendo que não ficou claro sobre os demais questionamentos constantes das razões recursais, a exemplo das divergências entre DACON X Planilha de Aquisições, serviços de construção civil, depreciação, e CFOPs supostamente inválidos.

Observe, ainda, que não ficou claro se foram consideradas as despesas de transporte e armazenagem portuárias, bem como quais fases do transporte realizado pela Contribuinte (produto inacabado ou acabado?). Tais informações são imprescindíveis, principalmente para análise sobre eventual aplicação da Súmula CARF nº 217¹, referente a apropriação de créditos sobre gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados.

Com relação às divergências entre DACON X Planilha de Aquisições, argumentou a Recorrente que a Fiscalização procedeu na recomposição da base de cálculo dos créditos, ocasionando uma divergência entre os valores lançados nas DACON e nas planilhas de aquisições. Contudo, a alocação das aquisições de insumos e serviços pela Recorrente é feita pelo mês de competência ao qual se refere a Nota Fiscal, não importando a data da emissão ou a data da digitação, no regime de competência.

Considerando as razões acima, e nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a nova conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda às seguintes providências:**

- (i) esclareça qual o critério considerado na revisão da base de cálculo constante no Relatório de Diligência Fiscal, como data de registro dos respectivos créditos, tendo em vista o questionamento do “ITEM II.B” do Recurso Voluntário de fls. 812-851 (DIVERGÊNCIA ENTRE DACON X PLANILHA DE AQUISIÇÕES);

¹ **Súmula CARF nº 217**

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.190; 9303-014.428; 9303-015.015.

- (ii) esclareça se foram considerados na Planilha REVISÃO_COFINS_1T_2012 (FLS. 878) os créditos pleiteados sobre os serviços de construção civil, bem como sobre a depreciação;
- (iii) esclareça sobre quais fases do transporte realizado pela Recorrente foram consideradas (produto inacabado ou acabado?), bem como se foram considerados os créditos originados sobre serviços portuários;
- (iv) detalhe a origem da diferença do valor de R\$ 328.113,27, considerando o valor pleiteado e o valor reconhecido após a Diligência determinada por este CARF;
- (v) analise o argumento sobre os CFOPs supostamente inválidos;
- (vi) elabore Relatório Conclusivo com a manifestação sobre os itens anteriores;
- (vii) intime a Recorrente para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem manifestação da Recorrente, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos